

**III JORNADA INTERAMERICANA DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS E I
SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE
BRASILEIRA DE PESQUISA EM
DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

**ANAIS III JORNADA INTERAMERICANA DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO
NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA
EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

COMISSÃO CIENTÍFICA

Profa. Dra. Ana Cândida da Cunha Ferraz (UNIFIEO)
Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon (UNOESC)
Prof. Dr. Cesar Landa (PUC, Lima – Peru)
Prof. Dr. Cezar Bueno de Lima (PPGDH/PUCPR)
Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes (UNIBRASIL)
Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinger (FDV)
Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu (Unifor)
Prof. Dr. Gonzalo Aguillar (Universidade de Talca - Chile)
Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet (PUCRS)
Prof. Dr. Luis Henrique Braga Madalena (ABDCONST)
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (UFS)
Profa. Dra. Margareth Anne Leister (UNIFIEO)
Profa. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal (UNISC)
Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez (UNOESC)
Prof. Dr. Pedro Paulino Grandez Castro (PUC, Lima – Peru)
Prof. Dr. Rubens Beçak (USP-Ribeirão Preto-SP)
Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (PUCSP)

UNIVERSIDADES E INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

ABDCONST | Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, PR
CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - Brasil
FDV | Faculdade de Direito de Vitória, ES, Brasil
IDP | Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, Brasil
PUCP | Universidade Católica do Perú, Lima, Perú
PUCPR | Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil
PUCRS | Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil
RBPFD | Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais
Rede Interamericana de Pesquisa em Direitos Fundamentais
UEXTERNADO | Universidad Externado, Colômbia
UFMS | Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil
UFMT | Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, MT, Brasil
UFS | Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil
UNIBRASIL-PR | Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, PR, Brasil
UNIFIEO | Centro Universitário FIEO – São Paulo, SP, Brasil
UNIFOR | Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil
UNISC | Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS, Brasil
UNINOVE | Universidade Nove de Julho, SP, Brasil
UNOESC | Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, SC, Brasil
UPF | Universidade de Passo Fundo, RS, Brasil
USP | Universidade de São Paulo - Ribeirão Preto, SP, Brasil
UTALCA | Universidade de Talca, Chile

A532

Anais III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais;

Coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Lucas Gonçalves da Silva, Vladimir Oliveira da Silveira – São Paulo: RBPFD, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-384-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

11. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Direitos humanos. 3. Direitos fundamentais. 4. Jurisdição constitucional. 5. Direitos Civis. 6. Direitos políticos. 7. Direitos sociais. 8. Direitos econômicos. 9. Direitos culturais. I. III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais (1:2016 : São Paulo, SP).

CDU: 34



Rede Brasileira de Pesquisa
em Direitos Fundamentais

III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF

ANAIS III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os Anais da III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Jornada Brasileira do Seminário da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais, realizado entre os dias 26 a 28 de outubro do ano de 2016, na cidade de São Paulo, contou com a apresentação de artigos científicos nos Grupos de Trabalho Temáticos que analisaram os mais relevantes temas correlatos e conexos aos direitos fundamentais.

Os trabalhos foram avaliados pela Comissão Científica do Seminário, mediante o processo da dupla avaliação cega por pares, de forma a atender aos critérios Qualis Eventos da CAPES. Na presente publicação, foram selecionados os resumos dos trabalhos apresentados e que foram criteriosamente selecionados.

Conforme pode ser verificado, os resultados disponibilizados na publicação resultam de temas mais importantes da a Rede Brasileira da Pesquisa em Direitos Fundamentais e da Rede Latino Americana de Pesquisa em Direitos Fundamentais. Naturalmente, como se trata da primeira publicação, existe uma tendência de que as pesquisas venham a se consolidar e que para o próximo Seminário, os resultados possam trazer elementos mais concretos de análise, inclusive em relação ao aumento do fator de impacto dos trabalhos.

Vale destacar que os temas ligados aos direitos fundamentais, direitos sociais, acesso à justiça, tanto no plano interno como internacional, cada vez estão mais presentes em nossa sociedade, principalmente quando vivemos em tempos de reduções e de limitações dos direitos sociais e fundamentais.

Naturalmente debater os temas mais importantes que estão na pauta nacional e mundial são de extrema relevância para que possamos buscar dialogar, cada vez mais, com os meios acadêmicos e produtivo, englobando a própria sociedade civil.

Portanto, os resultados aqui publicados, demonstram parte das pesquisas realizadas dentro da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais e que pretende-se consolidar, cada vez mais, como um espaço de referência e de debate sobre os mais importantes temas que ocupam as agendas nacional e internacional.

São Paulo, 15 de novembro de 2016.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira

TRANSEXUAIS E QUESTÕES DE GÊNERO: ATUALIDADES JURÍDICAS
TRANSEXUALS AND MATTERS OF GENDER: AN LEGAL UPDATE

Wellington Oliveira de Souza Costa
Livia Gaigher Bosio Campello

Resumo

Este artigo trata de um dos segmentos da população LGBTTTT – Gays, Lésbicas, Transexuais, Travestis e Transgêneros, que atualmente enfrentam óbices à plena vivência de seu gênero: os transexuais. Ante esta problemática, a pesquisa objetiva demonstrar a possibilidade de alteração do sexo no registro civil do transexual sem que seja necessária a realização da cirurgia de redesignação sexual, pois o sexo deve ser entendido como gênero, associado ao psicológico e construção pessoal cultural de cada um, não ao aparelho sexual. Pelo método indutivo e dedutivo, o trabalho, bibliográfico e documental, pretende levantar arcabouço jurídico e doutrinário sobre a temática,

Palavras-chave: Transexuais, Gênero do transexual, Alteração do sexo no registro civil, Cirurgia de transgenitalização

Abstract/Resumen/Résumé

This article concern one of the segment of LGBTTTT population - Gay, Lesbian, Transgender, Transsexual and Transgender, currently facing obstacles to the full experience of their gender: transsexuals. In attention of the problem, the research intent to demonstrate the possibility of transsexual sex changing in their civil registry without the realization of sex reassignment surgery, as the sex must be comprehended by the gender, which is associated to the psychological and not sexual apparatus. By the inductive and deductive method, this work, bibliographical and documental, aims to describe the national position of legislation and lawsuits related.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transsexuals, Transsexual's gender, Change of sex in the civil registry, Reassignment surgery

INTRODUÇÃO

Em tempos de conquista de diversas garantias fundamentais à população LGBTTTT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, os tribunais e bancos acadêmicos enveredam em nova discussão acerca dos direitos sobre o gênero na diversidade sexual. E dentro desse contexto bastante abrangente, há minoria que não encontra guarida jurídica e social: a população transexual.

Transexual, a título introdutório, é aquele que, permanentemente, sente desconforto entre o sexo morfológico e aquele associado em seu psicológico, aqui discutido como gênero. O gênero, por sua vez, corresponde à identidade cultural e histórica trazida por cada um ao longo de sua vida, moldado em padrões não estáticos ou pré-definidos.

A esse passo, o (a) transexual busca viver seu dia a dia sendo homem ou mulher trans (abreviação utilizada para a palavra “transexual”) e, na maioria das vezes, acaba excluído (a) em razão disso, uma vez que ao exercer os atos de sua vida civil esta população sofre preconceitos ante a disparidade de seu sexo registral e a forma como se apresentam em sociedade, de acordo com o gênero, de modo que questões simples tornam-se tormentosas, tal como acesso à escola, órgãos públicos, locais privados, entre outros.

Quando a questão chega aos Tribunais, excesso de legalidades sobrepõem a dignidade dos transexuais, que acaba sendo posta em cheque. Ingressam com ações para retificar seu registro civil, a fim de modificar o nome e o sexo sem que para tanto realizem a cirurgia de redesignação sexual, já que não importa aqui o sexo biológico, mas a associação de gênero, a identificação psicológica do sexo. Entretanto, encontram inúmeras exigências que sempre culminam na obrigatoriedade da realização da cirurgia de modificação do sexo para somente então alterá-lo no registro civil.

Por outro lado, dita exigência não possui respaldo legal e, portanto, sua prática fere série de princípios forjados na dignidade da pessoa humana. Não é digno determinar que os transexuais violem sua integridade física para então deferir-lhes direitos intrínsecos à sua personalidade. Dita exigência, quando não cumprida, na maioria das vezes, acarreta o indeferimento do pedido alteração do sexo no registro civil. Na visão processual parece simples,

mas a questão reflete diretamente na vida do (a) transexual, que permanece à margem na sociedade, impedido (a) de ser quem realmente é e viver como tal.

Desta forma, a presente pesquisa, desenvolvida a partir do método indutivo e dedutivo, objetiva, por meio de material bibliográfico e documental, demonstrar que o sexo não está associado ao aparelho biológico, mas ao psicológico e, portanto, o transexual não necessita realizar a cirurgia de transegenitalização para modificar seu sexo no registro civil.

Para tanto, a pesquisa que se apresenta foi dividida em quatro partes. A primeira apresenta definições de transexualidade e discussão sobre questões atuais, principalmente em termos de desafios desta população. Em seguida, são perfiladas linhas explicativas sobre o gênero em seu marco teórico jurídico, sociológico e psicológico. A temática é multidisciplinar e não se restringe ao debate judicial. Após, é abordada a questão da cirurgia de redesignação sexual, com a finalidade de demonstrar sua desnecessidade face a todo o contexto abordado acerca do gênero na diversidade sexual.

Por fim, é realizado recorte jurisprudencial para demonstrar a forma como os Tribunais do país vem decidindo a temática e as conclusões resultantes desta análise. Ante o caráter deste trabalho, adotou-se, dentro de seus objetivos, o critério de inclusão a pesquisa em um Tribunal de cada uma das cinco regiões do país.

Faz-se necessário modificar a ótica sobre o problema, que não está restrito apenas ao debate jurídico, mas a questão social da segregação de uma minoria que não tem encontrado guarida na efetivação de seus direitos fundamentais.

1 TRANSEXUAIS E DESAFIOS HODIERNOS

Em palavras simples, transexual é aquele que sente persistente desconforto com o sexo que lhe foi atribuído (RAMSEY, 1998), ou seja, aquele que não associa o sexo biológico com o sexo psicológico, que aqui trataremos como o gênero.

Galli et al (2013, p. 448) apresentam definição dos transexuais como indivíduos que possuem sentimento irreversível de pertencer ao sexo contrário ao que foi genética e morfologicamente estabelecido, não associando suas genitais biológicas.

Desto desta definição e abordagem, é possível concluir que, além dos preconceitos hodiernos sofridos pelos gays de um modo geral, especificamente os transexuais enfrentam barreiras de difícil transposição para lograr acesso a direitos mínimos, uma vez que procuram viver em sociedade tal como se sentem ao longo da construção cultural de sua vida, de acordo com seu gênero (MELLO NETO & AGNOLETI, 2008, p. 60).

Desta forma, a fim de consolidar seu exercício de cidadania, considerando a vivência de seu gênero dentro da diversidade sexual, os transexuais ingressam com ações judiciais para modificar seu nome e sexo no registro civil a fim de que este reflita sua realidade social.

Entretanto, atualmente prevalece o entendimento de que a alteração do sexo no registro civil ocorre apenas mediante realização da cirurgia de transgenitalização, fundamentação calcada no argumento de que o sexo registral é aquele biológico e não o psicológico, aqui entendido como gênero (Gorisch & Borges, 2014, p. 05). Por outro lado, o procedimento cirúrgico possui trâmites arriscados e longos (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.955 de 3 de setembro de 2010), aos quais muitas vezes o transexual não está disposto a submeter-se, mas o acaba fazendo por receio do indeferimento de seu pedido judicial de alteração do registro ou, quando não, desiste do processo judicial.

Entretanto, a exigência em questão fere frontalmente a dignidade dos transexuais, na medida em que têm sua intimidade submetida ao crivo do Estado e, em razão de eventuais frustrações decorrentes disso, desistem do procedimento e permanecem marginalizados, muitas vezes sem acesso a direitos sociais como educação, trabalho, saúde, entre outros. Deixam de efetivamente fazer parte da sociedade e passam a ser vistos como “desviantes sexuais”.

Os “desviantes sexuais”, em especial travestis, transexuais e intersexuais, são os “monstros pálidos” da contemporaneidade, porque foram alocadas/os nos limites do pensável, autorizando, por meio de um longo e persistente percurso histórico a escrutinação dos seus corpos, pelo nojo ou fascínio; a desautorização dos seus desejos; a suspeita em torno de sua sanidade; a violação de seus direitos. Por isso, insiste, Leite Júnior, é preciso dilatar as fronteiras do inteligível, derrubando teórica e politicamente as barreiras que pressupõem que existe um nós-humanos e um eles-monstros. (BENTO&PELÚCIO, 2012)

Assim, a negativa judicial aqui discutida apenas consolida o sentimento de exclusão dos transexuais e em muito auxilia na sua real exclusão. O sexo não é decidido por meio de um procedimento cirúrgico e não há lei que determine sua realização. Sexo, em termos de gênero,

é uma construção cultural (MELLO NETO & AGNOLETI, 2008), ligada a diversos fatores diferentes daquele biológico. Inclusive, atualmente há orientação do Conselho Nacional de Justiça¹ para que não seja exigida cirurgia quando demonstrado o sentimento de identidade sentida diferente daquela biológica, orientação esta que basicamente tem sido ignorada.

A Constituição Federal está fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana (CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1988, artigo 1º, III), garantida a todo cidadão em suas relações sociais, inclusive nesta aqui discutida, já que não é digno, sob o ponto de vista físico e moral, que o transexual, cuja sexualidade deve ser designada pelo gênero, seja compelido a submeter-se a procedimento cirúrgico para, somente após, alterar seu sexo no registro civil.

De fato, o sexo designativo do ser humano é aquele associado ao gênero e todas as suas tão complexas nuances, que só podem ser concatenadas pela psique de cada um. Ater-se a existência ou não de órgão sexual para designar o sexo é não parece ser o melhor caminho do ponto de vista social e humano. O transexual pode associar o gênero masculino ou feminino e mesmo assim não pretender realizar cirurgia de alteração de sexo.

A sexualidade não pode ser compreendida como pré-estabelecida, tampouco estática, especialmente quando se fala na população de travestis, transexuais e Transgêneros. O fato é que predomina sobre suas vidas constante preconceito inserido desde sempre em sociedade, por meio da heteronormatividade, que essencializa o sexo dentro de uma questão binária, que não pode ser adotada neste caso, pois veda a democratização das discussões das formas de gênero. A justiça social aponta a necessidade de renunciar toda forma de readequação de condutas sexuais face aos ditames heteronormativos (LIONÇO, 2009, p. 58/59).

França (2010, p. 06) conclui que a mudança do sexo sem a realização da cirurgia de transgenitalização é garantia de saúde e dignidade da população trans e reconhece que o tema é complexo e demanda análise multidisciplinar e, inclusive, há projeto de lei para incluir a possibilidade aqui discutida na Lei de Registros Públicos quanto à possibilidade de alteração do registro no caso dos transexuais (CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 6.655/06).

¹ **Enunciado n.º 42:** Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil. **Enunciado n.º 43:** É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização.

De outro norte, Da Silva (2013) pontua que, ainda há bastante divergência quanto ao tratamento jurídico dispensado à população transexual e, independentemente de qual a ótica a ser analisada para resguardar-lhes direitos, é importante evitar práticas preconceituosas e que lhes tolham a individualidade e dignidade.

Bento & Pelúcio (2012), tratando sobre a influência da heteronormatividade na análise do caso dos transexuais em sociedade, pontuam:

Mas esse discurso da ordem resiste. Encontra elaborados mecanismos para punir dissidentes. "A pena que lhe é aplicada - não prevista em qualquer lei - é o não reconhecimento da identidade sexual que adota, em alguns casos mesmo tendo feito a transgenitalização e, 'com mais razão', quando não a realiza", acusa Barboza.

O jogo de silêncios retóricos cerca a "aplicação da pena perpétua de negação da identidade". A flagrante fragilidade dos argumentos para essa sentença, espantosamente, tem se mostrado mais potente que os princípios da Constituição da República.

Garantir o direito à alteração do sexo no assento civil do transexual levando-se em conta o gênero, sem obrigá-los à submissão à cirurgia, significa verdadeira concretização de sua dignidade, finalidade primeira dos direitos humanos. Por outro lado, contrário disso significa excluir da sociedade considerável parcela que, como todos os demais cidadãos, deve ter garantido o exercício da cidadania.

A maior problemática do país circunda sempre nas exclusões e desigualdade na garantia de direitos. O respeito à intimidade e liberdade dos transexuais (CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Artigo 5, inciso X) em muito vem auxiliar a solução desta crise social e consolida o objetivo da promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Artigo 3, inciso IV).

2 CARACTERÍSTICAS DO GÊNERO E SUPORTE JURÍDICO

Tratando sobre o gênero, Butler (2007, p. 57) ensina que o sexo, diferente daquele entendido como uma facticidade anatômica pré-discursiva, é o gênero, que sempre existiu. Segundo Bento (2015), tratando da construção do gênero dissociado de padrões binários e essenciais, as performances de gênero são ficções sociais, sedimentadas e baseadas em relação

binária complementar. A partir de então, a performatividade decorreria da reiteração de normas e essa repetição formaria estabilidade às normas de gênero. A partir de então, por meio do inconformismo com ditas normas, encontrar-se-iam as possibilidades de subversão do gênero.

No mesmo sentido, a autora aponta:

O gênero adquire vida através das roupas que cobrem o corpo, dos gestos, dos olhares, de uma estilística corporal e estética definida como apropriada. São estes sinais exteriores, postos em ação, que estabilizam e dão visibilidade ao corpo, que é basicamente instável, flexível e plástico. Essas infundáveis repetições funcionam como citações e cada ato é uma citação daquelas verdades estabelecidas para os gêneros, tendo como fundamento para sua existência a crença de que são determinados pela natureza. (BENTO, 2015)

Neto & Agnoletti (2008, p. 61) lembram que quando o gênero começa a ser esboçado diferente do sexo biológico, há uma pressão essencializadora para reduzir a condição de homem/ mulher, reputando o contrário disso como abjeção e ignomínia. Uma das formas exemplificadas pelos autores para esta forma de exclusão é o ato de ignorar o nome social adotado pela pessoa.

Butler (2004, p. 08) traça as seguintes linhas a seguir compartilhadas:

“De fato, esses critérios, tal como ocorre com o diagnóstico de TIG, presumem que todos nós "sabemos", mais ou menos, quais são as normas para o gênero – "masculino" ou "feminino" – e que tudo o que, afinal, precisamos fazer é avaliar se elas estão bem integradas neste corpo ou naquele corpo. Mas e se esses termos não mais descrevem o que deveriam descrever? E se eles só são usados de um modo avançado para descrever a experiência de gênero de uma pessoa? E se as normas para tratar e avaliar o diagnóstico pressupõem que somos permanentemente constituídos de um modo ou de outro? O que acontece com o gênero enquanto um modo de transformar-se? Estamos parados no tempo? Temos de ser mais regulares e coerentes do que necessariamente queremos ser quando nos submetemos às normas a fim de atingirmos os direitos que precisamos e a posição que desejamos?”

Nesse sentido, tal como exposto, o sexo, entendido e associado por meio da vivência do gênero, é característica pessoal, ligada à construção histórica e cultural identitária de cada um. Não está atrelado a binarismos e não possui característica essencializadora. Trata-se de formação não estática que não se atine a situações pré-discursivas, mas à efetiva liberdade que perpassa quaisquer definições registradas.

Atualmente, na maior parte do país, há legislação que garante aos transexuais e travestis a utilização do nome social, aquele que, diferente do nome constante no assento civil, é compreendido como a melhor forma de associação do gênero vivenciado em sociedade à forma de identificação civil por meio do nome.

Todavia, a efetiva consideração da possibilidade de utilização do nome social, mesmo que obliquamente, demonstra que o Estado reconhece o gênero, pois permite a utilização de um nome que reflete o que se sente, absolutamente dissociado do sexo biológico de cada qual. Visto por outra ótica mais simples, o nome social acaba por concretizar o gênero dissociado do binarismo e perfeitamente utilizável em sociedade sem quaisquer transtornos.

Partindo do princípio da autodeclaração do gênero, quando um indivíduo escolhe um nome social ele está dizendo ao outro como quer ser identificado e reconhecido socialmente. A autodeclaração, a exemplo da discussão do étnico-racial no Brasil, outorga ao sujeito, e a mais ninguém, a definição de sua identidade gênero, ao mesmo tempo que torna pública sua escolha e orienta o outro sobre como esse sujeito deve ser tratado socialmente. A identidade de gênero é atravessada pela escolha nominal. (ALVES & MOREIRA, 2015, p. 61)

Dias (2014), recordando a decisão do Ministério da Saúde quando definiu que a população transexual teria direito ao uso do nome social na carteira do SUS, aponta que o Estado então passou a reconhecer a identidade de gênero, pois a população trans que busque atendimento junto ao Sistema Único de Saúde não passará por entraves protocolares. Há então uma autodeterminação do gênero. Dentro deste paradoxo, a autora aponta a necessidade de utilização deste argumento para a militância pelo reconhecimento do gênero da população transexual e futura despatologização da transexualidade para que dita parcela social não mais necessite negociar a própria condição de sujeito para ser tratada pelo SUS, já que não seria necessário protocolo para reconhecer sua identidade.

Butler (2004) esclarece, ademais, que qualquer condição restritiva da autonomia do gênero do transexual ou transgênero são práticas discriminatórias, paternalistas de poder, por meio das quais uma liberdade humana está sendo suprimida.

Outrossim, em sede internacional, no ano de 2006, reuniram-se em Yogyakarta, na Indonésia, especialistas em orientação sexual e gênero, dispondo na ocasião que este é estabelecido de acordo com a autonomia de cada um, experiência interna e individual, aliada ao sexo de nascimento ou outros meios de viver e sentir.

Lavraram-se então os Princípios de Yogyakarta², que trazem diretrizes para o respeito aos direitos humanos daqueles que exerçam seu gênero, lastreados em argumentos firmes da autodeterminação, liberdade, privacidade e especialmente a dignidade. Inclusive, no caso específico aqui tratado, infere-se claramente que ninguém deverá ser obrigado a realizar cirurgia para somente então ter seu gênero reconhecido.

Interpretando a Declaração Universal de Direitos Humanos, a OEA – Organização dos Estados Americanos editou a Resolução 2435/08 (OEA. Resolução n. 2435 de 3 de junho de 2008) associa o gênero e orientação sexual o direito de liberdade, à vida e à segurança.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, recepcionada no ordenamento brasileiro (BRASIL. Decreto n. 678 de 6 de novembro 1992), igualmente estabelece normas de proibição de preconceito de qualquer condição e preservação da integridade física (artigos 1º e 5º), as quais são normas que estabelecem preceitos fundamentais.

Segundo Preciado (2011, p. 312), o tema aqui exposto faz parte da atual reação da população LGBT, que pretende a desmistificação das questões de gênero para fins de afastar o preconceito que tanto se prolifera nesta temática.

Há, desta forma, verdadeiro arcabouço jurídico e doutrinário sobre a identidade de gênero garantida à população transexual e que, cada vez mais, deve ser aceita e adotada para transformar a visão heteronormativa em garantida de direitos a esta vertente da população LGBTTT, que, em suma, apenas pretende participar da sociedade tal como realmente é. A dignidade da pessoa humana, garantida pela Constituição Federal como Fundamento da República Federativa do Brasil (CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Artigo 1, inciso III), não é letra morta e a garantia de sua aplicação é evidenciada em casos como tal.

² Princípio 3. Direito ao Reconhecimento Perante à Lei: Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero auto definidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Princípio 6. Direito à Privacidade: Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar de privacidade, sem interferência arbitrária ou ilegal, inclusive em relação à sua família, residência e correspondência, assim como o direito à proteção contra ataques ilegais à sua honra e reputação. O direito à privacidade normalmente inclui a opção de revelar ou não informações relativas à sua orientação sexual ou identidade de gênero, assim como decisões e escolhas relativas a seu próprio corpo e a relações sexuais consensuais e outras relações pessoais.

3 CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com a lei civilista, prescreve que à pessoa não é deferido dispor de seu corpo (BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, artigo 13). Logo, não havendo lei que determine a realização da cirurgia de modificação do sexo, não se pode admitir que o Estado o faça, quando o ato cirúrgico não é a medida correta para a constatação do sexo. Não obstante, o enunciado 6 da 1ª Jornada do Centro de Estudos da Justiça Federal³ aponta que a exigência contida no artigo 13 mencionado refere-se ao bem-estar físico e psíquico.

Por outro lado, atualmente, a única normativa sobre a cirurgia de modificação sexual é a já mencionada Resolução n. 1.955/2010 (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.955 de 3 de setembro de 2010), que apenas traça as diretrizes da cirurgia, mas não a considera obrigatória.

Na perspectiva de Toni (2008, p. 33), quando nos ensina que o respeito à vida privada e à própria dignidade da pessoa humana tem autorizado juízes ao deferimento dos pedidos de retificação do registro civil, o caso cinge-se ao que o transexual e não às exigências sem respaldos legais e contrárias à dignidade. Dias (2009, p. 235), por sua vez, muito bem pontua sobre a temática do transexual em sociedade, quando afirma que sua proteção deve primeiramente ocorrer por meio do resguardo de sua intimidade.

Da mesma forma, como pontuam Gorisch & Borges (2014) não é o procedimento da cirurgia que decidirá o gênero da pessoa transexual, que está intrínseco à sua psique, cabendo somente a ela decidir se a realizará.

A questão maior nesse caso é justamente o olhar heteronormativo sobre a temática transexual, que entende que para que esta população efetivamente esteja de acordo com o sexo pretendido, dentro da análise essencial e binária, é necessária a realização da cirurgia, exigência que, além de afrontar a dignidade, intimidade e liberdade do transexual, ainda mais fomenta a tão discutida patologização de sua condição pessoal de vida. O sentimento de exclusão se

³ 6 – Art. 13: A expressão “exigência médica” contida no art. 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente.

agrava ainda mais quando o transexual necessita ser considerado doente mental para ter acesso ou atenção em sede jurídica ou mesmo de saúde.

Tratando especificamente sobre o caso da utilização do banheiro por parte da população transexual, são transcritas as linhas a seguir:

Além desses conjuntos binários que nos ajudam a entender as engrenagens de funcionamento da heteronormatividade, uma tensão dialética que permeia os textos é a realização ou não da cirurgia de redesignação sexual, como forma de legitimação do uso do banheiro. Ou seja, segundo o senso comum, uma mulher transexual que se submeteu à cirurgia adquire o direito social de usar o banheiro feminino, uma vez que não possui mais o pênis. Nesse contexto, a cirurgia seria compreendida como um processo corretivo que enquadra o dissidente na norma vigente, anulando a diversidade e igualando a diferença. (ALVES & MOREIRA, 2015, p. 63)

O que se evidencia da pesquisa teórica e, principalmente, por meio da empírica, é que a população transexual busca com a cirurgia a adequação social do que efetivamente por sua sexualidade, a fim de serem entendidos socialmente como seres humanos (BENTO, 2015). Preferem despir-se de sua própria personalidade e entregam seu corpo aos leões para que, ao fim, possam ser vistas apenas como mais um, de acordo com os padrões de aceitação.

Esta associação, conforme lembra Galli et al (2013, p. 453) apenas auxilia a consideração patológica da transexualidade, cujo medicamento de cura é a cirurgia de modificação sexual e reforça a ideia de que corpo e sexo são autoevidentes.

Esta intervenção não pode ser fomentada como forma de adequação da população transexual na sociedade heteronormativa apenas para que possam sentir-se inseridas ao preço da disposição de seu corpo, mente e destino ao crivo estatal quando nenhuma dessas providências é necessária a esta participação social e respeito. A cirurgia é opção do transexual e não é finalmente a cura para sua condição que, na verdade, não é doença.

Segundo o pensamento oficial todos/as transexuais desejam como solução para seus conflitos a realização das cirurgias de transgenitação. Este cânone, no entanto, tem sido questionado por muitos/as transexuais que reivindicam suas identidades de gênero legal sem se submeterem à cirurgia. [...] Este sentimento de ser incompleto ou estar em débito nos persegue porque o fundamento que se supõe determinante das identidades e demiurgo dos desejos, o corpo, é o resultado de próteses discursivas. (BENTO, 2015)

Galli et al (2013, p. 465) ainda adverte que, apesar das vantagens inegáveis da cirurgia de modificação sexual, ela não é o único meio à harmonização corpo e mente e busca do bem-estar subjetivo. A construção do entendimento esposado aqui não é simples e necessita vencer barreiras postas pelo preconceito e por normas médicas que consideram a transexualidade doença, o que em muito determina a escolha pela cirurgia.

Contudo, a cirurgia de transgenitalização, em vista de todo o exposto, não é o meio necessário à vivência do gênero da população transexual. É possível não realizar a cirurgia e ser mulher ou homem trans. Não há necessidade de disposição corporal para tanto e contrário disso fomenta práticas autoritárias contra esta população que, repita-se, apenas quer viver como se sente, podendo realizar os atos dos mais simples aos mais completos sem que, para tanto, sofram constrangimentos.

A superação do binarismo essencializador do sexo é a primeira medida a ser adotada e, a partir dela, a modificação do entendimento perpetrado em desfavor da população transexual desatará mais facilmente o nó da dificuldade de participação social.

4 DISCUSSÃO SOBRE O APORTE JURISPRUDENCIAL PÁTRIO

Dentro dos objetivos propostos por esta pesquisa, em termos de critérios para inclusão, para o caso da análise do posicionamento jurisprudencial pátrio, efetuou-se recorte de análise. Nesse sentido, foram realizadas consultas em um Tribunal de Justiça de cada uma das cinco regiões do país.

No caso da região Norte, o Tribunal de Justiça do Pará, nos casos já apreciados, possui entendimento no sentido de que a cirurgia de transgenitalização é necessária para a alteração do sexo no registro civil (Acórdão n. 90.337. Apelação Cível. 1 Câmara Cível Isolada. Relator: Presidência. Julgamento 16.08.2010). Caso não tenha sido realizada a modificação sexual por meio da cirurgia, altera-se apenas o nome no registro (Acórdão n. 150.664. Apelação Cível. 5 Câmara Cível Isolada. Relatora: Luzia Nadja Guimarães Nascimento. Julgamento 03.09.2015).

Na região Nordeste, analisado o caso do Tribunal de Justiça da Paraíba, verificou-se posicionamento contrário à modificação de nome e sexo em registro civil sem a realização da cirurgia de redesignação sexual (Acórdão n. 00120090123991001. Apelação Cível. 3 Câmara Cível. Relator: Genésio Gomes Pereira Filho. Julgamento: 05.04.2011).

Por outro lado, na região Centro-Oeste, especificamente na capital brasileira, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios vem decidindo reiteradamente que a cirurgia de transgenitalização demonstra-se desnecessária à alteração do nome e sexo no registro civil da pessoa transexual (Acórdão n. 911.796. Apelação Cível. 2 Turma Cível. Relator: Leila Arlanch. Julgamento: 25.11.2015).

A jurisprudência pátria da região Sudeste, especificamente no caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, há reiterados julgamentos favoráveis à alteração do sexo no registro civil sem a realização da cirurgia de transgenitalização (Acórdão em Apelação Cível n. 1102067-95.2015.8.26.0100. 1 Câmara de Direito Privado. Relator: Cláudio Godoy. Julgamento: 08.07. 2016).

A região Sul, junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, possui julgamentos favoráveis à modificação do nome e sexo no registro civil sem a realização da cirurgia (Acórdão em Recurso de Apelação Cível n. 70066706078. 7 Câmara Cível. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgamento em 02.12.2015).

A esse passo, malgrado o recorte não seja ainda aprofundado, é possível vislumbrar que há entendimentos antagônicos pelo país quanto à modificação do sexo no registro civil sem que para tanto seja necessária a realização da cirurgia de modificação sexual. Por outro lado, as decisões atuais de alguns dos Tribunais, a exemplo de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal demonstram nítida modificação de entendimento, na forma das ementas a seguir colacionadas dos julgados mencionados nos casos dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto

deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. APELAÇÃO PROVIDA. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70066706078, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/12/2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL - AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME E DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL - APELAÇÃO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DIREITO A NÃO DISCRIMINAÇÃO - IDENTIDADE DE GÊNERO - PROCESSO TRANSEXUALIZADOR - COMPLEXIDADE - MODIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO DE FEMININO PARA MASCULINO - TRANSGENITALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES VEXATÓRIAS OU AO RIDÍCULO - VIOLAÇÃO DAS NORMAS DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A identidade de gênero é o estado psicológico que reflete a noção interna de uma pessoa de ser homem ou mulher, sentimento que geralmente se correlaciona ao sexo fisiológico e anatômico. Contudo, há casos em que, embora fisiologicamente a pessoa pertença a um gênero, ela se identifica com o gênero oposto. Essa condição impõe ao indivíduo um extremo desconforto com o próprio sexo e com o papel de gênero, o que pode levá-lo a um estado de sofrimento profundo, especialmente quando considerado o sentimento de inadequação social que o acomete, de não pertencer ao contexto no qual é enquadrado, de diferenciações, às vezes injuriosas ou difamantes, advindas de práticas discriminatórias contra ele perpetradas desde a infância. 2. A análise do direito dos transexuais alterarem o nome e o gênero constantes do registro civil, ainda que não concluído o processo transexualizador, deve considerar que asexualidade de uma pessoa não se restringe às suas condições fisiológicas ou anatômicas. Ao contrário, refere-se a um conjunto de atributos que também leva em conta as características psicológicas que compõem o ser humano, porque a maneira como a pessoa se sente, com a qual se identifica, enquanto aspecto emocional, constitui fator integrante da generalidade sexual. 3. O processo transexualizador não se refere unicamente à alteração do órgão reprodutor, mas compõe um procedimento complexo que envolve desde um rigoroso diagnóstico médico à submissão à hormonioterapia (Portaria 457 do Ministério da Saúde e da Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina), razão pela qual a alteração do nome e do gênero da pessoa transexual não deve ser condicionada à realização da cirurgia de mudança de sexo, mas sim analisada a partir da observância do contexto global em que se encontra a parte interessada. 4. A pessoa transexual pode adotar nome que reflita a identidade de gênero com o qual se identifica ainda que não realizada a transgenitalização, haja vista a existência de justo motivo para a alteração (Lei 6.015/73, 55, parágrafo único, 57 e 58) bem como a incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação (CR, 1º, III, e 3º, IV.). Fundamentação idêntica justifica a mudança do gênero de feminino para masculino no registro civil, porque a discrepância documental entre nome e gênero exporia a parte a situações vexatórias ou ridículas, circunstância que refoge ao espírito das normas contidas na Lei de Registros Públicos. 5. Recurso provido. (Acórdão n.911796, 20140710125954APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/11/2015, Publicado no DJE: 16/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No Superior Tribunal de Justiça há acórdão julgado em sede de Recurso Especial (RESP n. 1008398. 3 Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 15.10.2009) em que transexual já submetido à cirurgia pretendia alteração de nome e sexo em seu registro, sendo que o Tribunal julgou procedente seu pedido, sempre, assim como os Tribunais já mencionados, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Para Silveira e Campello (2010):

A dignidade da pessoa humana será concretizada pelo valor preponderante em um dado momento histórico, por exemplo, liberdade, igualdade e solidariedade. Sendo assim, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, importante instrumento de universalização dos direitos humanos e principal dispersor de valores no mundo, a dignidade da pessoa humana assumiu o caráter de pilar de todos os direitos nela consagrados. No preâmbulo coroou-se a dignidade como fundamento de todos os direitos humanos, haja vista o seu reconhecimento a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis. Já no artigo 1º, ficou estabelecido que todos os seres humanos, porque dotados de razão e de consciência, nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.

O recorte dos julgamentos realizados no Brasil, por meio da representação de cada região, aponta a evolução da forma de apreciação dos casos relacionados aos (às) transexuais, humanizando-os e proporcionando, por meio da consideração de sua dignidade, intimidade e liberdade, a plena associação de seu gênero ao psicológico e não ao caráter essencial binário. Ditos julgamentos não apenas solucionam questões de cunho civil, mas propiciam a efetiva participação social desta parcela populacional que vem militando em busca de igualdade e exercício pleno da democracia cidadã, tal como assegurado pela Constituição Federal (CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Artigo 1, incisos III e I).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa proposta buscou demonstrar questões atuais de segmento da população LGBTTT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, quais sejam os transexuais, relativamente à vivência de seu gênero, a fim de dissociar a exigência da realização da cirurgia de transgenitalização da modificação do nome e sexo em seus registros civis.

As definições ligadas à transexualidade demonstram que o constante desconforto vivido entre o sexo biológico ligado ao aparelho sexual e o psicológico, interpretado como

gênero, tem acarretado na exigência de realização da cirurgia de modificação de sexo. Todavia, considerado a definição dissociada do essencialismo identificado no binarismo estático e imutável do sexo, os transexuais formam a sua sexualidade por meio do gênero construído, a partir da diversidade sexual, por meio de sua cultura e história pessoal.

A formação da identidade da população trans não está associada à modificação de seu sexo por meio da intervenção cirúrgica, que deve ser opcional. Formar-se-á o sexo de acordo com o trânsito de cada um nas mais variadas formas de sexualidade. Por outro lado, o impeditivo para tanto tem sido a influência heteronormativa que permeia, desde o nascimento, todas as nuances da sociedade.

Nesse sentido, a dignidade, intimidade e liberdade dos transexuais tem sido posta em cheque pelo Estado quando determina que estes realizem a cirurgia de modificação do sexo para que, somente então, sejam considerados inseridos em sociedade e possam exercer sua cidadania. A problemática assume proporções maiores quando a própria população trans adere esta ideologia somente para sejam considerados humanos.

O objetivo desta pesquisa, por meio de toda argumentação e fundamentos trazidos, foi justamente dissociar a cirurgia da vivência sexual dos transexuais para que, desvinculados do binarismo essencialista, tenham liberdade sobre seus corpos e sejam efetivamente inseridos e considerados em sociedade, podendo acessar a todos os bens dela decorrentes.

A análise jurisprudencial levantada nos cinco estados da Federação demonstrou, apesar de algumas exceções, positivo avanço nos julgamentos dos pedidos de alteração de nome e sexo em registros civis da população transexual sem o condicionamento à cirurgia, considerando apenas seu gênero sexual. A dignidade da pessoa humana tem sido a força motriz no embasamento destes casos, que consolidam a força normativa da Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça, apesar de ainda não ter apreciado caso específico como o tratado nesta pesquisa, possui inclinação favorável aos argumentos aqui perfilados, na forma evidenciada no julgamento analisado.

Assim, considerando o estado atual da arte ante a necessidade de aprofundamento na temática, que ainda carece de maior estudo, especialmente no campo da empírica, faz-se imperiosa a pesquisa sobre o caso, a fim de conscientizar e demonstrar as ofensas aos direitos fundamentais da população transexual consistente na exigência em comento e na impossibilidade de plena vivência de seu próprio gênero sexual.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Cláudio Eduardo Resende; MOREIRA, Maria Ignez Costa. Do uso do nome social ao uso do banheiro: (trans) subjetividades em escolas brasileiras. **Quaderns de Psicologia** 2015, Vol. 17, No 3, 59-69. Disponível em: <<http://www.raco.cat/index.php/QuadernsPsicologia/article/viewFile/303189/392825>>. Acesso em 20 out. 2016.
- BENTO, Berenice. Transexuais, corpos e próteses. In: **Revista de Estudos Feministas**. Vol.20 no.4 Florianópolis ago/dez. 2003. Disponível em:<<https://gedsfdusp.files.wordpress.com/2015/08/06-bento-berenice-transexuais-corpos-e-prc3b3teses.pdf>>. Acesso em 10 out. 2016.
- BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Vivências trans – desafios, dissidências e conformações – apresentação. In: **Revista de Estudos Feministas**. Vol.20 no.2 Florianópolis May/Aug. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000200009>. Acesso em 13 out. 2016.
- BUTLER, Judith. Traduzido por: Rios, André.; Arán, Márcia. Desdiagnosticando o gênero. **Physis: Revista de Saude Publica**, Rio de Janeiro, v. 19, n.1, p.95-126, 2009. Disponível em:< http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000100006>. Acesso em 10 jun. 2016.
- BUTLER, Judith. El género em disputa: El feminismo y la subversión de la identidad. Espanha: Editorial de Espasa Libros, S.L.U. p.57, 2016.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 mai. 2016.
- BRASIL. Decreto nº. 678 de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 22 nov. 1969. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 20 jun. 2015.
- BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 25 mai. 2016.
- BRASIL. Câmara dos Deputados: Projeto de Lei n. 6655 de 2006. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências". Autor: Luciano Zica. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=315120>>. Acesso em 15 nov. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que deu provimento ao Recurso Especial para alterar registro civil**. Recurso Especial n. 1008398/ São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 15 de outubro de 2009. Disponível em: <

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=transexual&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em 14 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. **Acórdão improvido para alterar registro civil de transexual e Acórdão provido para alterar o registro civil**. Apêloes Cíveis n. 90.337 e 150.664. Relatores: Presidência e Luzia Nadja Guimarães Nascimento. 16 de agosto de 2010 e 03 de setembro de 2015. Disponível em: < http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=Transexual+cirurgia&jp_search=1&site=jurisprudencia&entqr=3&oe=UTF-8&ie=UTF-8&wc=200&wc_mc=1&ud=1&filter=0&getfields=*&client=consultas&proxystylesheet=consultas&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&aba=JP&lr=lang_pt>. Acesso em 14 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Acórdão improvido para alterar o registro civil de transexual**. Apelação Cível n. 00120090123991001. Relator: Genésio Gomes Pereira Filho. Julgamento 05 abr. de 2011. Disponível em: < http://juris.tjpb.jus.br/search?q=Transexual+cirurgia&as_oq=&as_eq=&as_epq=&site=juris_digitalizada&decisao=todos&client=tjpb_index&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=tjpb_index&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&filter=0&lr=lang_pt&getfields=*&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&requiredfields=BASE%3AAcordaos%7CBASE%3ADecisao&as_q=>>. Acesso em 14 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão provido para alterar registro civil de transexual**. Apelação Cível n. 911.796. Relatora: Leila Arlanch. 25 nov. 2015. Disponível em: < <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 14 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão que concedeu provimento ao pedido de alteração de registro de transexual**. Acórdão em Apelação Cível n. 1102067-95.2015.8.26.0100. Relator: Cláudio Godoy. Julgamento: 08 de jul. 2016. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em 05 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão que deu provimento ao pedido de alteração de registro de transexual**. Apelação Cível n. 70066706078. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. 09 dez. 2015. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=RETIFICA%C3%87%C3%83O+TRANSEXUAL&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 30 mai. 2016.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; DA SILVEIRA, Vladimir Oliveira. Dignidade, Cidadania e Direitos Humanos. **Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI** realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3914.pdf>>. Acesso em 05 set. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.955 de 3 de setembro de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em: < http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em 15 nov. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados 42 e 43**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em 10 jun. 2015.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 6 da 1ª Jornada de Estudos da Justiça Federal**. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em 25 mai. 2016.

DA SILVA, C. H. O transexual, a alteração de prenome e gênero no registro civil e o entendimento dos Tribunais. **Revista Videre – Dourados**, v. 05, n. 10, p. 100-110, jul./dez. 2013. Disponível em:< http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/viewFile/1764/pdf_227 >. Acesso em: 01 jun. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: O preconceito & a Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Diego Madi. Brincar de gênero, uma conversa com Berenice Bento. **Cadernos Pagu. Cad. Pagu** no. 43 Campinas July/Dec. 2014. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332014000200475>. Acesso em 15 out. 2016.

FRANÇA, Aline Dias de. **Da Possibilidade de Alteração do Nome e Sexo do Transexual no Registro Civil**. Magister - Porto Alegre. Data de inserção: 06/01/2010. Disponível em: www.editoramagister.com/doutrina_ler.php?id=631 . Data de acesso: 01/06/2016.

GALLI, Rafael Alves; VIEIRA, Elizabeth Meloni. GIAMI, Alain; DOS SANTOS, Manoel Antônio. Corpos Mutantes, Mulheres Intrigantes: Transexualidade e Cirurgia de Redesignação Sexual. **Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa** Out-Dez2013. Vol. 29 n.4, pp.447-457. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ptp/v29n4/v29n4a11.pdf>>. Acesso em 07 de nov. 2016.

GORISCH, Patrícia Cristina Vasques de Souza; BORGES, Ana Carolina. O Direito Humano à Livre Identidade de Gênero e suas Consequências: mudanças de nome e sexo. **Artigo apresentado no 1º. Congresso de Direitos Humanos da UNIESP/Guarujá em 2014**. Disponível em: <http://direitohomoafetivo.com.br/anexos/artigo/120__3b4f38cfe1b1b605b524d4016193871e.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2016.

LIONÇO, Tatiane. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no Processo Transexualizador do SUS: avanços, impasses, desafios. **Revista Physis** vol. 19 no. 1 Rio de Janeiro 2009. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/physis/v19n1/v19n1a04.pdf>>. Acesso em 09 nov. 2016.

MELLO NETO, José Baptista; AGNOLETI, Micheli B. Dignidade Sexual e Diversidade Humana: cidadania e respeito para lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBTT). **In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares, et al. DIREITOS HUMANOS: capacitação de educadores** Vol. II; João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008, p. 60.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Resolução 2435 de 3 de junho de 2008. Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Disponível em:< <http://portais.ufg.br/up/16/o/pplgbt-180.pdf> >. Acesso em 20 de mai. 2016.

PRECIADO, Beatriz. Multidões queer: notas para uma política dos “anormais”. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v.19, n.1, p. 312, jan./abr. 2011.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Disponível em:< http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em 19 mai. 2016.

RAMSEY, Gerald. **Transexuais: Perguntas e Respostas** (tradução Rafael Azize). São Paulo: Summus, 1998.

TONI, Cláudia. Thomé. **A homossexualidade no direito brasileiro: Manual dos direitos dos homossexuais**. São Paulo: SRS, 2008.